AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167681 - RJ (2022/0213153-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126 EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP088368 ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161 GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044 JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255 PATRICK RAJALA - RJ227995
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivo de lei invocados.

3. Em relação à alegada violação da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal (STF), do recurso especial não se pode conhecer porque não é a via recursal adequada para o exame de ofensa a enunciados de súmula, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

4. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos

Documento eletrônico VDA49488424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2025 15:57:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: fdf4acb5-7ed3-4044-b3b0-8386f280354d

constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

5. É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA49488424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2025 15:57:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: fdf4acb5-7ed3-4044-b3b0-8386f280354d

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167681 - RJ (2022/0213153-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126 EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP088368 ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161 GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044 JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255 PATRICK RAJALA - RJ227995
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART 97 DO CTN. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivo de lei invocados.

3. Em relação à alegada violação da Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal (STF), do recurso especial não se pode conhecer porque não é a via recursal adequada para o exame de ofensa a enunciados de súmula, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

4. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos

Documento eletrônico VDA48286481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:45:18
Código de Controle do Documento: 487085f2-0773-4931-ba43-3c2fbbfa0199

constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.

5. É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BALL EMBALAGENS LTDA. da decisão de minha relatoria de fls. 920/924, em que conheci parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, com os seguintes fundamentos: (1) o recurso especial não é a via adequada para alegação de violação a enunciado de súmula; (2) impossibilidade de análise de dispositivo constitucional; e (3) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

A parte agravante alega, em resumo, que a decisão agravada não merece prosperar, uma vez que não foi apontada violação à Súmula 544/STF e ao art. 5º da Constituição Federal no recurso especial, mas sim ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos II e IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), aos arts. 97 e 178 do Código Tributário Nacional (CTN) e ao art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar 159 /2017.

Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem foi omisso quanto à aplicabilidade do art. 178 do Código Tributário Nacional, que impediria a modificação do benefício fiscal a qualquer tempo.

Impugnação apresentada às fls. 949.

É o relatório.

VOTO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*

Documento eletrônico VDA48286481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:45:18
Código de Controle do Documento: 487085f2-0773-4931-ba43-3c2fbbfa0199

> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte deixou de impugnar a incidência da Súmula 283 do STF; remanesce, portanto, o exame das demais questões devido à preclusão da matéria não impugnada.

Quanto ao mais, não merece reforma a decisão agravada.

O recurso especial tem origem em acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no qual foi mantida a denegação do mandado de segurança, assim ementado (fls. 493/501):

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIA DE AJUSTE DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA DE 2% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA LEI ESTADUAL Nº 4.533/05. PRETENSÃO DE OBSTAR O APORTE DE 10% DO ICMS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO /INCENTIVO EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEEF) ESTABELECIDO PELA LEI Nº 7.428/16 E DECRETO 45.810/16. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE CONFIRMADA PELA NEGATIVA DE LIMINAR NA ADI 5635/RJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> Mandado de segurança. Empresa impetrante beneficiária de alíquota diferenciada de 2% sobre o faturamento mensal concedida com base na Lei nº 4.533/05. Pretensão de afastar o depósito equivalente a 10% do ICMS sobre a diferença entre o valor do benefício/incentivo.
>
> Exigência de aporte em favor do FEEF como contrapartida à manutenção de benefício fiscal, estabelecido na Lei nº 7.428/16 e respectivo Decreto regulamentador nº 45.810/16.
>
> Arguição de inconstitucionalidade. Questão prejudicial. Presunção de constitucionalidade confirmada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal e pelo indeferimento da liminar na ADI 5635/RJ.
>
> Ação mandamental que deve ser instruída com prova pré-constituída da ilegalidade, no caso destes autos, da inconstitucionalidade. Pressuposto não observado pela apelante. Mandado de segurança que não é a via adequada para afastar os efeitos da Lei Estadual 7.428/16 e respectivo Decreto regulamentador (Decreto 45.810/16). Precedentes.
>
> DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Como consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA48286481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:45:18
Código de Controle do Documento: 487085f2-0773-4931-ba43-3c2fbbfa0199

O que se percebe é que, contrário à pretensão da parte recorrente, LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA, o Tribunal *a quo* concluiu que, havendo decisão do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconhecia a constitucionalidade da Lei estadual 7.428/2016, pela manutenção da exigência do depósito em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) como condição ao gozo do benefício fiscal, o direito vindicado na ação era incompatível com a via mandamental, dada a necessidade de dilação probatória.

Nesse cenário, não cabe a alegação de negativa de prestação jurisdicional relacionada à legalidade da restrição unilateral do benefício fiscal a qualquer tempo.

Seguem trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 497/501):

> A questão tratada nestes autos já conta com a apreciação pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça que, nos autos da Representação de Inconstitucionalidade n.° 0063240-02.2016.8.19.0000, declarou a constitucionalidade da Lei 7.428/16, mantendo a exigência de depósito em favor do FEEF como condição à manutenção do benefício fiscal.
>
> Resta claro que apenas com a declaração de inconstitucionalidade a impetrante poderia conferir substrato jurídico para legitimar o afastamento da contribuição em favor do FEEF, eis que ainda pendente de julgamento no controle concentrado junto ao STF, o que confere conformidade constitucional da exigência de aportes ao FEEF como condição à manutenção do incentivo fiscal a ela concedido.
>
> A ação mandamental deve ser utilizada quando há prova pré-constituída da ilegalidade, no caso destes autos, da inconstitucionalidade, pressuposto não observado pela apelante, até porque deve ser observada a presunção de constitucionalidade que já foi até confirmada pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal.
>
> Assim, tem-se que o mandado de segurança não é a via adequada para afastar os efeitos da Lei Estadual 7.428/16 e respectivo Decreto regulamentador (Decreto 45.810/16), conforme entendimento deste Tribunal:
>
> [...]
>
> A discussão quanto ao afastamento do aporte em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal e sua natureza de contrapartida para a concessão do regime diferenciado ofertado à impetrante não resta pacificada, devendo a constitucionalidade ser aferida no futuro precedente vinculante resultante da ADI 5635/RJ, sendo descabida a impetração de mandado de segurança antes de tal pressuposto.

Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Em relação à alegada violação da Súmula 544/STF, do recurso especial não se pode conhecer porque não é a via recursal adequada para exame de ofensa a enunciados de súmula por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que trata o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA48286481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:45:18
Código de Controle do Documento: 487085f2-0773-4931-ba43-3c2fbbfa0199

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. ALEGADA OFENSA À SÚMULA 519/STJ. INVIABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCOADO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO. RESP 1.134.186/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.
>
> [...]
>
> 2. **Quanto ao afrontamento à Súmula 519/STJ, é vedado ao STJ analisar violação de súmula porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal**.
>
> [...]
>
> 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.889.960/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 1º/3 /2021 – sem destaques no original.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA SUA DEMISSÃO. VERIFICAÇÃO QUE DEPENDE NO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO À SÚMULA.
>
> [...]
>
> 3. **De outro lado, no que se refere à alegada infringência à Súmula 343 /STJ, esta Corte firmou entendimento de que enunciado ou súmula de tribunal não equivale a dispositivo de lei federal, restando desatendido o requisito do art. 105, III, a, da CF**. Nesse sentido, sobressaem os seguintes precedentes: REsp 1.347.557/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no Ag 1.307.212/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7/12/2012.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.468.730/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe 4/11/2019 – sem destaques no original.)

Registro que esta Corte Superior editou a Súmula 518, segundo o qual, "*para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*".

A respeito da alegada afronta ao art. 5º da Constituição Federal (CF), é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria a ser veiculada em recurso extraordinário, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF). A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCORRÊNCIA. REINTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Documento eletrônico VDA48286481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:45:18
Código de Controle do Documento: 487085f2-0773-4931-ba43-3c2fbbfa0199

COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - **Não compete a este Superior Tribunal a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal**. Precedentes.

[...]

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.774/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2020 , DJe de 14/8/2020 – sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, **verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017 – sem destaques no original.)

Da mesma forma, *"é vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária)"* (AgInt no REsp 1.717.406/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48286481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/06/2025 17:45:18
Código de Controle do Documento: 487085f2-0773-4931-ba43-3c2fbbfa0199

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2.167.681 / RJ

Número Registro: 2022/0213153-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00628855220178190001 202224504050 628855220178190001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
	EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP088368
	ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
	GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044
	JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255
	PATRICK RAJALA - RJ227995
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126

Documento eletrônico VDA49466615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:55:37
Código de Controle do Documento: bba92dbc-690f-45bc-91cb-e8a5b0aab4c4

EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP088368
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044
JOÃO RAFAEL LAVANDEIRA GÂNDARA DE CARVALHO - RJ152255
PATRICK RAJALA - RJ227995

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49466615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:55:37
Código de Controle do Documento: bba92dbc-690f-45bc-91cb-e8a5b0aab4c4